SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160554 - SP (2026/0019969-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SABATINE SALES FERREIRA
AGRAVANTE	:	GILMAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO	:	SP-58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADOS	:	AIRES VIGO - SP084934
		RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
		LUCAS CARVALHO MOTA - SP493370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.007, *CAPUT* E § 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.018, *CAPUT* E §§ 2º E 3º, DO CPC. AUTOS DIGITAIS. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, I E II, DA LEI N. 11.101/2005. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de descumprimento da ordem de recolhimento do preparo recursal, de modo a acolher a alegada violação do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao afastar a alegada ofensa ao art. 1.018, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC, decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido da não obrigatoriedade de comunicação na origem da interposição do agravo de instrumento, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alegação de violação do art. 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005 não veio acompanhada da indicação específica de como o dispositivo teria sido malferido pelo acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59639651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6c9820c-cb34-49ad-89a7-1c2b0af3ae35

4. A insurgência quanto à condenação em honorários sucumbenciais não foi objeto do recurso especial, cujas razões se limitaram a apontar ofensa a outros dispositivos legais, de modo que seu exame na via do agravo interno caracteriza indevida inovação recursal.
5. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6c9820c-cb34-49ad-89a7-1c2b0af3ae35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160554 - SP (2026/0019969-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SABATINE SALES FERREIRA
AGRAVANTE	:	GILMAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO	:	SP-58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADOS	:	AIRES VIGO - SP084934
		RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
		LUCAS CARVALHO MOTA - SP493370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.007, *CAPUT* E § 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.018, *CAPUT* E §§ 2º E 3º, DO CPC. AUTOS DIGITAIS. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, I E II, DA LEI N. 11.101/2005. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de descumprimento da ordem de recolhimento do preparo recursal, de modo a acolher a alegada violação do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao afastar a alegada ofensa ao art. 1.018, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC, decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido da não obrigatoriedade de comunicação na origem da interposição do agravo de instrumento, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alegação de violação do art. 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005 não veio acompanhada da indicação específica de como o dispositivo teria sido malferido pelo acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

4. A insurgência quanto à condenação em honorários sucumbenciais não foi objeto do recurso especial, cujas razões se limitaram a apontar ofensa a outros dispositivos legais, de modo que seu exame na via do agravo interno caracteriza indevida inovação recursal.
5. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA SABATINE SALES FERREIRA e GILMAR RIBEIRO FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 317-324).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 128):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DEVEDORAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO A ELA SUJEITO, POIS O FATO GERADOR SE DEU EM MOMENTO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONFORME TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.051 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). NOVAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME ARTIGO 59, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/05. DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO QUE CONSTITUI, EM SI, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 59, § 1º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS). IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA, EM RELAÇÃO ÀS AGRAVANTES, MANTIDA A EXECUÇÃO EM FACE DA COEXECUTADA QUE NÃO SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE DEVERÁ OBSERVAR AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO HOMOLOGADO, A SER PLEITEADA DIRETAMENTE COM AS EXECUTADAS, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DE SÃO PAULO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DOS PATRONOS DAS IMPUGNANTES, NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

ADVOCATÍCIOS QUE APENAS SÃO INDEVIDOS NA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SÚMULA 519 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 162-167).

Os agravantes alegam, nas razões do agravo interno, que a análise da violação do art. 1.007, §4º, do CPC não exige o revolvimento do conjunto fático-brobatório, tratando-se de questão estritamente jurídica, sendo inaplicável a Súmula n.7/ STJ.

Aduzem, ainda, que deve ser mitigada a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à alegada violação do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sustentam, outrossim, que o recurso especial delimitou de forma clara e específica as razões pelas quais o acórdão recorrido violou o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o que impõe o afastamento da Súmula n. 284/STF.

Insurgem-se, também, contra a condenação em honorários advocatícios imposta pelo Tribunal de origem.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas não apresentaram contraminuta (fls. 339-340).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consigno, inicialmente, tal como já constou na decisão agravada, que a análise do recurso especial limita-se à alegada violação dos arts. 1.007, *caput* e § 4º, e 1.018, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC e 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005, bem como ao dissídio jurisprudencial, que são o objeto do agravo conhecido, posto as demais alegações nele versadas (ofensa aos arts. 141, 489, § 1º, III, 492 e 1.022, II, do CPC) terem sido objeto de negativa de seguimento pelo Tribunal de origem.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a análise do recurso especial exige ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório, se o caso analisado se subsume ao entendimento jurisprudencial desta Corte e se o recurso especial apresenta fundamentação suficiente que permita seu conhecimento, questões concernentes à alegada violação dos arts. 1.007, *caput* e § 4º, e 1.018, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC e 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005, respectivamente.

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

Quanto à primeira questão (violação do art. 1.007, *caput* e § 4º), constata-se que está fundada na falta de recolhimento em dobro do preparo recursal, tendo o Tribunal estadual apresentado a seguinte fundamentação quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 164):

> Primeiramente, não há que se falar em recolhimento em dobro do preparo recursal uma vez que o que foi determinado em fl. 91 foi de os agravantes, no prazo de cinco dias, comprovarem a obtenção da gratuidade ou recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Não houve descumprimento da ordem de recolhimento do preparo recursal.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem consignado que não houve descumprimento à ordem de recolhimento do preparo, a modificação desta conclusão exige o revolvimento das circunstâncias fáticas do processo, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.018, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC, por não terem os agravados comunicado ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte superior.

Assim consta na fundamentação do Tribunal estadual (fl. 130):

> Embora as recorrentes não tenham, de fato, juntado cópia do recurso nos autos originários, trata-se de faculdade (e não obrigatoriedade) o cumprimento do artigo 1.018, caput e §2º do CPC, uma vez que se trata de autos digitais.

E, nesse sentido, consolidou-se o entendimento desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.018 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.
> 1. A recorrente indica ofensa ao artigo 1018, § 3º, do CPC/2015 sob a alegação de o recorrido deixou de juntar aos autos o comprovante de interposição e a relação dos documentos que instruíram o Agravo de Instrumento.
> 2. O Tribunal a quo consignou (fl. 78, e-STJ): "(...) a previsão contida no § 3º, do artigo 1.018, do CPC, segundo a doutrina, está sendo interpretada no sentido de que há dispensa da informação, em primeiro grau, da interposição do agravo de instrumento, na hipótese de autos eletrônicos, pois, não haverá qualquer dificuldade do agravado em acessar a peça recursal para elaborar suas contrarrazões".
> 3. Portanto, incólume o art. 1.018 do CPC/2015 porquanto remanesce a necessidade da comunicação somente naquelas hipóteses em que a interposição do agravo ocorra por meio físico.
> Nesse sentido: REsp 1.753.502/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 13/12/2018.
> 4. Recurso Especial não provido.

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

(REsp n. 1.811.125/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Portanto, neste ponto o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que leva à incidência da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.") .

Já em relação à alegada ofensa ao art. 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005, constata-se que os agravantes não especificaram nas razões do recurso especial de que forma teriam sido violados pelo acórdão recorrido os dispositivos legais indicados, o que configura argumentação genérica e leva à inadmissibilidade do recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 284/STF.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. Não se conhece de recurso especial no que tange à tese de afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

3. Encontrando-se a pretensão relacionada com o reconhecimento da legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiro já amparada pelo Tribunal de origem, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do alegado cerceamento de defesa e da suposta impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

(AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCIDÊNCIA DO CDC, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO NCPC TAMBÉM NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE APONTAMENTO DO ART. 1.022 DO NCPC.
2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DOS DIPLOMAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. CONSEQUÊNCIAS PRETENDIDAS PELO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. NA IMPOSSIBILIDADEDE COMPROVAÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS, APLICAR-SE-Á A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. 4. IMPUGNAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MENÇÃO GENÉRICA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS QUE TRATAM DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. ARTIGOS SUSCITADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se, além da anterior oposição dos embargos de declaração, a indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido, o que não foi feito no caso dos autos.
2. O mero inconformismo sem apontar o dispositivo do ordenamento considerado afrontado e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
3. Se o próprio Tribunal afirmou que a comissão de permanência somente poderia ser cobrada de forma isolada, por óbvio que foi afastada sua cumulação com quaisquer outros encargos, de modo que a alegação do recorrente no mesmo sentido do julgado viola frontalmente o princípio da dialeticidade.
4. Os artigos apontados como violados no recurso especial não possuem conteúdo normativo apto modificar a decisão combatida, visto que não tratam propriamente da

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

> capitalização, mas apenas de práticas abusivas em detrimento do consumidor. Inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação, acarretando a aplicação da Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.884.873/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Da mesma forma, a alegação de divergência jurisprudencial possui fundamentação absolutamente genérica, sem o necessário cotejo analítico e sem indicação do dispositivo legal que teria sido aplicado de forma divergente pelos tribunais, o que também enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Não basta a afirmação da parte recorrente quanto à existência de divergência sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.
> 2. A falta de indicação precisa dos artigos de lei que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.329.112/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
> DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO
> INFIRMA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF.
> INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PERTINENTE.
> SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERA

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

> TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ANÁLISE DA SIMILITUDE ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO CONCRETO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgRg no AREsp n. 505.209/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015.)

Finalmente, quanto à alegada injusta condenação pelo Tribunal de origem ao pagamento de honorários sucumbenciais, por infringir o princípio da causalidade, constata-se que tal questão não foi alegada no recurso especial, que se limitou a apontar ofensa aos arts. 141, 489, § 1º, III, 492, 1.007, *caput* e § 4º, 1.018, *caput* e §§ 2º e 3º, e 1.022, II, do CPC e 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, resta inviabilizado o conhecimento do agravo interno neste ponto, por caracterizar indevida inovação recursal.

Cito precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 300 DO CPC NÃO APONTADO. SÚMULA N. 735/STF. TESE LEVANTADA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO
> 1. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
> 3. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).
> Agravo interno improvido
> (AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO. TESE ACERCA DA

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

> IMPOSSIBILIDADE EM ABSOLUTO DA PENHORA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no recurso especial. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso.
> 2. No caso, o recurso especial apontou a impossibilidade de penhora do salário na situação concreta, em razão da inviabilidade de manutenção do sustento familiar e consequente ofensa ao mínimo existencial. Assim, o recurso especial não foi conhecido, com base na Súmula 7/STJ.
> 3. No agravo, defendeu-se a absoluta impossibilidade da constrição da remuneração, exceto nos casos de crédito de prestação alimentícia e devedor com remuneração mensal superior a 50 salários mínimos, caracterizando a inovação recursal.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 1.989.365/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 998, caput, do CPC, homologa-se a desistência dos embargos de declaração anteriormente opostos.
> 2. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.
> 3. Matérias não arguidas em recursos anteriores, mas só nas razões do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento por caracterizarem indevida inovação recursal.
> 4. Homologação da desistência dos embargos de declaração. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.932.925/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:07
Código de Controle do Documento: b4df67bb-349c-4cd7-b51f-f0ce7b251046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.554 / SP

Número Registro: 2026/0019969-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054620720228260344 10145540220168260344 20240000842281 21859622820248260000 54620720228260344 5462072022826034410145540220168260344 21859622820248260000050001 20240001016904 20250001080771

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA SABATINE SALES FERREIRA
AGRAVANTE : GILMAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369
AGRAVADO : SP-58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
LUCAS CARVALHO MOTA - SP493370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA SABATINE SALES FERREIRA
AGRAVANTE : GILMAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO BATTILANI - SP186369

Documento eletrônico VDA59613388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:13
Código de Controle do Documento: 8f2730e1-a432-41a3-a3e0-55d515b58d35

AGRAVADO : SP-58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO - SP084934
RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
LUCAS CARVALHO MOTA - SP493370

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:13
Código de Controle do Documento: 8f2730e1-a432-41a3-a3e0-55d515b58d35